

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE FILHO

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO:

a necessária interpretação do art. 506 do CPC de 2015

MACEIÓ/AL

Dezembro de 2024

RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE FILHO

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO:

a necessária interpretação do art. 506 do CPC de 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do bacharelado no curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

Coorientador: Prof. Me. Vitor Henrique Melo de Albuquerque

MACEIÓ/AL

Dezembro de 2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Valter dos Santos Andrade

A3451 Albuquerque Filho, Renato Correia de.

Limites subjetivos da coisa julgada em benefício de terceiro: a necessária interpretação do art. 506 do CPC de 2015 / Renato Correia de Albuquerque Filho, Maceió – 2024.

56 f.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 53-56.

1. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)]. 2. Coisa julgada.
3. Segurança jurídica. 4. Efetividade. 5. Limites subjetivos. 6. Terceiros (Direito). I. Título.

CDU: 347.91/.95

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE FILHO

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO:

a necessária interpretação do art. 506 do CPC de 2015

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do bacharelado no curso de Direito, aprovado em 05/12/2024.



Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Data: 05/12/2024 14:08:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

Banca examinadora:

MANUELLY KAROLLYNY
MOREIRA DOS
SANTOS:08620177427

Assinado de forma digital por
MANUELLY KAROLLYNY MOREIRA
DOS SANTOS:08620177427
Dados: 2024.12.05 11:57:37 -03'00'

Manuely Karollyny Moreira dos Santos – Mestranda em Direito Público pela

Faculdade de Direito de Alagoas

FREDERICO WILDSON
DA SILVA DANTAS:JU95

Assinado de forma digital por FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:JU95
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS,
ou=09461647000195, ou=Videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,
ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=FREDERICO WILDSON DA SILVA
DANTAS:JU95
Dados: 2024.12.05 11:44:41 -03'00'

Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, sobretudo meus pais (Renato e Val), por todo o apoio e condições para permitir que eu pudesse cumprir minhas obrigações acadêmicas da melhor forma possível durante todos os anos de graduação, além de todo o carinho e amor que sempre me deram em todos os momentos.

Agradeço à Deus pela força, sabedoria e coragem concedidas ao longo de toda a trajetória deste trabalho. Sem a Sua presença, guia e proteção, os desafios enfrentados não seriam superados e os aprendizados não teriam o mesmo valor.

Agradeço à Ana Beatriz pelo amor e companheirismo de todos os momentos em que estive comigo e por tudo que faz por mim. Palavras não seriam suficientes para descrever o quanto ela cresceu em minha vida durante o tempo em que estivemos juntos e o quanto ela contribui diariamente pelo simples fato de estar ao meu lado. Estendo os agradecimentos também à sua família, por todo o carinho e afeto que sempre me trataram.

Agradeço a todos os docentes e servidores da Faculdade de Direito de Alagoas, por todo o profissionalismo e qualidade que tive contato durante todos anos de faculdade. Todos os frutos que alcancei e alcançarei profissionalmente passam pelas mãos de grandes profissionais que fizeram parte da minha graduação. Em especial, agradeço ao Professor Pedro Henrique, a quem devo parte da minha admiração por Processo Civil e, por essa razão, tive a honra de ser seu orientando neste trabalho.

Agradeço a todos os servidores e amigos que tive a oportunidade de conviver em dois anos de estágio na 6ª Vara Federal de Maceió, pelos momentos vividos e pelos aprendizados que levarei para toda a minha vida. Guardarei por todos um grande afeto e profunda consideração.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu irmão e coorientador Vitor Henrique, que foi um verdadeiro exemplo de apoio, incentivo e parceria ao longo desta jornada. Estendo também minha gratidão ao meu sobrinho, Teodoro, e à minha cunhada, Paula, pelo carinho, apoio e alegria que trouxeram para minha vida, tornando esta conquista ainda mais especial.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a possibilidade da expansão dos limites subjetivos da coisa julgada para beneficiar terceiro que não integrou a lide em que a decisão transita em julgado se formou. Através de entendimento doutrinário e jurisprudencial, é construída uma exposição sobre como esta hipótese de ampliação do limite subjetivo serve de substância para alavancar o direito fundamental à efetividade processual e da segurança jurídica. Por outro lado, é objeto de estudo os aspectos processuais que servem de baliza para tanto, quais sejam, o exercício do contraditório e da ampla defesa, concluindo, ao final, que parece ser mais acertado concluir pela possibilidade de que haja a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada sobre questão já decidida para beneficiar terceiros, desde que respeitados os corolários do devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: coisa julgada; segurança jurídica; limites subjetivos; efetividade.

ABSTRACT

The present dissertation aims to analyze the possibility of expanding the subjective limits of res judicata to benefit a third party who did not participate in the legal dispute in which the final decision was rendered. Through doctrinal and jurisprudential understanding, an exposition is constructed on how this hypothesis of expanding the subjective limit serves as a basis to promote the fundamental right to procedural effectiveness and legal certainty. On the other hand, the procedural aspects that guide this possibility are studied, namely the exercise of the adversarial process and the right to a full defense, ultimately concluding that it seems more appropriate to affirm the possibility of expanding the subjective limits of res judicata on an already decided matter to benefit third parties, provided that the principles of due process of law are respected.

KEYWORDS: res judicata; legal certainty; subjective limits; effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PARTES E TERCEIROS	10
2. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	15
3. DOGMÁTICA DO ART. 506: COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO?	21
3.1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM QUESTÃO PREJUDICIAL E A JULGADA SOBRE A QUESTÃO	25
3.2. O FIM DA REGRA DA MUTUALIDADE NO DIREITO AMERICANO	31
4. REPERCUSSÕES DO BENEFICIAMENTO DE TERCEIRO SOBRE A COISA JULGADA ...	44
CONCLUSÃO	51

INTRODUÇÃO

A relação do direito e sociedade é objeto de discussão histórica. Na mesma medida em que o direito é consequência dos fenômenos sociais, ele também age com força suficiente para ditar o modo como as relações se desenvolvem.

Diante da inegável complexidade das relações travadas entre as pessoas no mundo moderno, há de se destacar a forma como a coisa julgada é pressuposto indispensável no processo de estabilização de relações que já foram postas em juízo e resolvidas pelo Estado no exercício jurisdicional que lhe é conferido. Entretanto, em que pese o avanço doutrinário sobre a matéria, os fenômenos sociais exigem ainda mais capacidade da matéria processual para servir de instrumento na garantia de direitos. É que a lide clássica, formada por dois polos antagônicos, cede espaço para relações polarizadas por diversos sujeitos com interesses variados a respeito de determinado objeto, o que exige atenção redobrada à forma como o Estado irá conferir tratamento equânime aos jurisdicionados, preservando a unidade do direito, sem se desvencilhar da garantia de outros direitos também basilares no Estado Democrático de Direito.

Encarar o processo civil como instrumento de tutela de direitos exige que seus operadores deem sentido aos seus institutos de forma a lhes conferir a eficácia necessária para que dele possa se extrair a viabilização de uma decisão que confira proteção à direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, sobretudo decisões meritórias justas e que preservem a unidade do direito.

Nesse sentido é que a análise dos limites subjetivos da coisa julgada surge como um dos principais objeto de estudo na doutrina processual. Definir *quem* estará vinculado a determinada decisão tomada em determinado caso concreto permite conferir estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas, permitindo que as pessoas ajam e tomem decisões sem o risco de serem surpreendidas por alterações do que decidido anteriormente.

O legislador processual brasileiro perdeu, quando do procedimento de formulação do Código de Processo Civil de 2015, a oportunidade de pôr fim a uma discussão secular a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada. Se o CPC de 1973 estabelecia que a “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, o CPC de 2015 é omissivo quanto a possibilidade de a coisa julgada beneficiar terceiros, apenas dispondo que “a sentença

faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. O silêncio do legislador, entretanto, não pode passar despercebido por quem encara o processo civil como um instrumento de tutela de direitos. A interpretação sistemática da redação do artigo 506 com os princípios gerais do direito processual brasileiro leva à conclusão de que o silêncio representa, na verdade, uma verdadeira transformação do instituto da coisa julgada.

O presente estudo, então, buscará analisar as razões que fundamentam a necessidade de se interpretar o artigo 506 no sentido de ampliar os limites subjetivos da coisa julgada para beneficiar o terceiro que não integrou o litígio em que a decisão se formou.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será feito um apanhado das delimitações conceituais atribuídas aos sujeitos que, em alguma medida, acabam sofrendo a influência do que discutido em juízo, buscando definir quem efetivamente pode ser considerado parte e, por outro lado, quem poderá ser enquadrado no conceito de terceiro. A boa definição desses conceitos é parte fundamental do entendimento a respeito do tema, tendo em vista que é sobre eles que a coisa julgada irá revestir determinado objeto de imutabilidade.

Em seguida, já no segundo capítulo, o objeto de estudo passa a ser a própria redação trazida pela reforma do Código de Processo Civil de 2015 ao artigo 506, inserindo-o numa análise doutrinária a respeito da coisa julgada e seus limites objetivos e subjetivos e como isso acaba ditando uma série de consequências no estudo de princípios e objetivos que a sistemática processual visa resguardar e alcançar. O texto explorará, também, como a evolução histórica do tema em outros países se desenrolou para chegarmos ao estágio atual em que analisar o alcance da coisa julgada se torna medida imperiosa para a manutenção de um sistema que visa conferir efetividade à tutela de direitos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão examinadas as repercussões decorrentes da ampliação do limite subjetivo da coisa julgada, destacando os benefícios que essa abordagem poderia proporcionar em relação aos princípios que fundamentam a ordem processual vigente.

1. PARTES E TERCEIROS

A discussão quanto aos limites subjetivos da coisa julgada implica buscar a quem a coisa julgada tem eficácia, daí a necessidade de se destrinchar o que seria parte e terceiro numa relação processual, conceitos fundamentais para que seja traçada uma perspectiva das situações jurídicas processuais e, o que nos interessa sobremaneira neste trabalho, das repercussões no tocante aos efeitos das decisões judiciais¹.

Quando se está tratando de partes e terceiros numa relação processual, não há como ignorar as diversas tentativas de conceituação destes dois termos que geraram debates doutrinários históricos que até hoje repercutem na técnica legislativa e no âmbito dos operadores do direito. O ponto principal é entender que a conceituação de partes e terceiros parte de fincar critérios a serem adotados cuidadosamente e, em seguida, ajustá-los ao regime atribuído nos termos no processo civil brasileiro².

A doutrina clássica é dividida em duas correntes. A primeira, representada pelo jurista italiano Giuseppe Chiovenda, define parte como aquele quem pede e contra quem se pede a tutela jurisdicional³. A segunda corrente é a definição defendida por Liebman, em que partes são os sujeitos do contraditório ante o juiz⁴.

As duas doutrinas utilizam critérios distintos para a conceituação. Chiovenda tem o enfoque em buscar desde logo individualizar quem potencialmente sofrerá os efeitos de uma decisão, Liebman trata de particularizar quem poderá integrar o processo em razão de determinado interesse⁵. Em linhas gerais, enquanto uma tem o enfoque no pedido, a outra, por sua vez, dá maior importância à participação em contraditório em razão de um interesse pretendido. O destaque que deve ser dado é que a autonomia do direito processual permitiu que a doutrina se desvencilhasse do conceito de parte atribuído pelo direito material. Ou seja, essas duas linhas teóricas trabalham com conceitos estritamente processuais.

¹ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 41.

² ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 85.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instutuzioni di diritto processuale civile**. v. 2. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1934, p. 200.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. v. 1. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123.

⁵ MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 150.

Fredie Didier Jr., refinando a definição clássica de Liebman, define parte como o sujeito que atua no processo com parcialidade, interessado em determinado resultado de julgamento, a despeito de ser em relação principal ou incidental. Para o autor baiano, o que importa, enfim, é que parte seja sujeito parcial de contraditório⁶. É que, apesar da autonomia do direito processual em face do direito material, eventualmente este último haverá de ser considerado para a delimitação da condição de parte legítima. Assim, caso se queira realizar uma análise pragmática do conceito de parte, o direito material informará ao processo os critérios para sua determinação, ao definir o grau de comprometimento de suas esferas jurídicas pela decisão judicial (interesse jurídico) e a separação entre parte legítima e terceiro interveniente⁷, que é, por assim dizer, o ponto fraco da teoria de Liebman quando importada para o processo civil brasileiro.

Independentemente da corrente que se queira seguir, somente tendo como base a ideia do processo como meio para a tutela de direitos é que se consegue vislumbrar que o problema real é a individualização de quem serão os beneficiados e prejudicados com a decisão no caso concreto, ou mesmo quem será beneficiado ou prejudicado com o precedente a ser formado. Quando se está analisando a tutela dos direitos em particular, a perspectiva será a adoção da definição de Chiovenda, centrada no pedido, pois, neste caso, o que importará é a individualização do beneficiado e do prejudicado da decisão a ser aplicada no caso concreto. Por outro lado, quando se analisa pela tutela dos direitos em geral, ou seja, a unidade do direito, haverá a soma da corrente centrada no pedido com a focada no contraditório, defendida por Liebman, pois, além da individualização do beneficiado e do prejudicado na decisão a ser aplicada no caso concreto, também interessa quem serão, eventualmente, os prejudicados e beneficiados decorrentes da aplicação futura do precedente formado⁸. Feita essa análise, percebe-se que as duas principais correntes clássicas que buscam definir o conceito de parte não são excludentes, apenas partem de critérios distintos.

Assim, as distinções conceituais trazidas até então são apenas divergências metodológicas, que realçam aspectos importantes nos diferentes estágios do direito

⁶ DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 483 e 484.

⁷ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 87.

⁸ MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 151.

processual, mas que devem ser lidas conjuntamente para a manutenção da sistemática processual e o devido enfrentamento dos problemas processuais modernos e a sua busca pela harmonia. Ora, quando se afirma que o processo civil visa à tutela de direitos, está se afirmando justamente que o processo deve viabilizar tanto uma decisão de mérito “justa, adequada, efetiva e tempestiva para um caso” quanto a “unidade do direito mediante precedentes”⁹. Dessa forma, percebe-se que as conceituações apenas partem de pressupostos distintos para, ao final, analisarem o processo sob o mesmo prisma: a tutela de direitos.

Entretanto, a despeito da possibilidade de ambas as correntes doutrinárias conviverem na busca pela conceituação de partes e terceiros, o operador do direito deve se atentar para buscar a ressignificação em relação a noção do interesse processual de quem participa no processo, tanto em relação as partes quanto para terceiros, em vista da prática de atos específicos que lhes tragam utilidade atual e concreta, sobretudo pelas possibilidades das partes intervirem no processo com vistas a interesses específicos que surjam no bojo de uma relação jurídica processual qualquer, muitas vezes com objetos que não guardam uma estrita relação jurídica com determinado sujeito, mas que, eventualmente, possam refletir na esfera jurídica alheia, surgindo daí a necessidade de que haja a intervenção por força da alocação do contraditório, base para o devido processo legal¹⁰. É nesse sentido, portanto, que o conceito trazido por Liebman, posteriormente refinado por Didier Jr., deve ser o pressuposto tomado para a conceituação de parte para fins de análise dos limites subjetivos da coisa julgada.

É que se a coisa julgada recai sobre determinada decisão, naturalmente devemos individualizar quem potencialmente sofrerá os seus efeitos. Dessa forma, a princípio, tem-se que aqueles que participaram do contraditório que resultou na prolação da decisão judicial a ela devem restar vinculados, já que detiveram condições para influenciar na sua tomada. É assim que o Código de Processo Civil, no art. 123¹¹, estabelece, sem deixar dúvidas, que o assistente simples está submetido à coisa

⁹ MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25.

¹⁰ ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. **Efetividade e terceiros**: sujeição, deveres e direitos dos terceiros e a relação com o processo efetivo. Londrina: Thoth, 2023. p. 28.

¹¹ Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

julgada quando teve a oportunidade de exercer o efetivo contraditório, independentemente de ser a figura que pede e contra quem se pede a tutela jurisdicional. Dessa forma, o próprio CPC permite a extensão da coisa julgada para além daqueles que figuram como demandantes e demandados em uma ação, sendo mais razoável, e até lógico, partirmos do critério de que a coisa julgada atinge àquele que foi sujeito parcial de contraditório, uma vez que é defeso a este discutir novamente em sede de juízo matéria que já teve oportunidade de influir.

O conceito de terceiro no processo civil é comumente determinado por exclusão. Assim, terceiro é quem não é parte¹². Ou seja, terceiro é aquele sujeito em situação de inatividade em relação ao processo¹³. O detalhe da definição de terceiro é que este não é parte *enquanto* não for parte¹⁴. Isto porque, uma vez que integre a relação processual através dos meios que o ordenamento jurídico viabilize, este deixará a figura de terceiro e será efetivamente parte.

Como a complexidade das relações jurídicas e processuais possibilita que a decisão tomada em determinado processo possa alcançar àqueles inicialmente não integrantes da relação jurídico-processual, tem-se a necessidade de permitir a integração deste sujeito para que possa participar de forma adequada¹⁵.

Assim, o ponto crucial para a adequada participação dos sujeitos na relação processual passa pela efetivação do contraditório, principalmente quando se analisa sob o ponto de vista dos limites subjetivos da coisa julgada, pois não há como possibilitar que terceiro que não participou do contraditório seja prejudicado, hipótese que configuraria uma inaceitável intromissão na esfera individual, além de violação ao devido processo legal¹⁶.

No atual estágio do direito processual, é indissociável da definição de sujeito processual o balizamento do contraditório. É a partir dele que se define o que seria participação adequada. Apesar da importância das conceituações clássicas, há de se analisar a utilidade das definições na prática, de modo que se mostra imprescindível

¹² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39.

¹³ ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. **Efetividade e terceiros**: sujeição, deveres e direitos dos terceiros e a relação com o processo efetivo. Londrina: Thoth, 2023. p. 28.

¹⁴ CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção *iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

¹⁵ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 99.

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada. (os limites subjetivos da coisa julgada). In DIDIER, JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 202.

analisar a esfera de atuação de cada sujeito processual de modo dinâmico em conformidade com os interesses que buscam no resultado do julgamento, decorrendo daí o feixe de situações subjetivas, como poderes, direitos, ônus e deveres. É analisando o processo como meio para a tutela de direitos que isso fica ainda mais evidente.

Com efeito, as partes participam do processo com um determinado fim – a tutela de direito - e é somente a partir do respeito ao contraditório que a parte poderá influir no ato que antecede a decisão e, dessa forma, ser submetida do que ela determina¹⁷.

Fica claro, pelo que foi exposto, o quanto a perspectiva construída por Fredie Didier Jr., trabalhada quando se tratou sobre o conceito de parte, é importante para a boa definição e delimitação deste conceito. Tão importante que tal corrente doutrinária é usada até mesmo para definir o que seria o próprio conceito de processo¹⁸. Daí a razão que adquire maior relevo quando se analisa os limites da coisa julgada sobre terceiros, foco do presente trabalho e que será destrinchado em sequência.

Ademais, reputamos indiferente a distinção feita por parte da doutrina entre terceiros indiferentes e terceiros interessados¹⁹ quando se analisa os limites subjetivos da coisa julgada. Isto porque, ainda que o terceiro interessado, como o próprio nome sugere, guarde pertinência com a relação jurídica deduzida em juízo, ele não poderá ser prejudicado por decisão que não influiu por meio do contraditório. Assim, na prática, nada difere o terceiro interessado daquele indiferente à relação jurídica. Ambos estão protegidos, pelo CPC, da coisa julgada, que jamais poderá prejudicar terceiros. Entretanto, quando o sujeito, seja ele indiferente ou interessado em relação ao objeto litigioso, integra o contraditório, este sai da sua condição de terceiro e passa a ocupar papel de parte, possível de ser acobertado pela coisa julgada. Conclui-se, portanto, que a distinção citada guarda pertinência apenas quando se discute a legitimidade de intervenção de terceiros.

¹⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Natureza, compatibilidade e limites subjetivos da multa coercitiva**. Consultor jurídico. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br>. Acesso em 20 abr. 2024.

¹⁸ “(...) o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório”. FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução da 8. Ed. Elaine Elaine Assif (trad.). 1. Ed. Campinas: Bookseller Editoria e Distribuidora, 2006. p. 118 e 119.

¹⁹ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 99.

2. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Inicialmente, a boa compreensão do instituto da coisa julgada passa por entendê-la como a manifestação do Estado Democrático de Direito do ponto de vista do Poder Judiciário, já que é por meio dela que se tornam imutáveis e indiscutíveis as decisões de mérito proferidas pelo Estado-Juiz²⁰. A garantia da coisa julgada é tão importante que ela também irradia como uma limitação ao Poder Legislativo, tendo em vista que o texto constitucional veda a tentativa de deliberação que vise prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A coisa julgada é, podemos dizer, clara expressão da segurança jurídica²¹. Foi a partir disso que o legislador infraconstitucional optou por entender a coisa julgada como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, conforme o art. 502 do CPC²².

A evolução do conceito de coisa julgada passa pelo próprio desenvolvimento da sociedade e a necessidade de estabilidade e segurança jurídica nas relações sociais. Isto porque a doutrina romana, que criou o termo *res iudicata*, fundamento do que hoje conhecemos como “coisa julgada”, definia-o como a “situação particular que advinha de já se ter proferido o julgamento”²³, ou seja, os romanos entendiam a *res iudicata* como algo que foi posto perante a atividade cognitiva judicial, posterior à sentença. Por outro lado, e é o que prevalece no direito brasileiro, sendo inclusive adotado pelo CPC de 2015²⁴, a coisa julgada tem sido entendida como a qualidade que torna imutável e indiscutível o conteúdo decisório da decisão não mais sujeita a recurso, tanto no mesmo processo quanto em futuras causas que versem sobre a mesma questão²⁵.

²⁰ SANTOS, João Paulo Marques. **A Coisa Julgada e a Problemática dos Limites Subjetivos**. Revista de Processo, v. 264, p. 111-126, 2017. p. 2.

²¹ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 686.

²² ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 686.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas essenciais de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 416, 1970. p. 1.

²⁴ Art. 502 do CPC. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

²⁵ THEODORO JR., Humberto. **Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018. p. 2.

Entretanto, a delimitação do conceito de coisa julgada é objeto de muita discussão doutrinária.

Para se chegar ao breve conceito trazido logo acima, passou-se a comunhão da doutrina de Enrico Tullio Liebman, que identifica a coisa julgada como uma qualidade da sentença e dos seus efeitos²⁶, com as críticas feitas a ela por José Carlos Barbosa Moreira, que restringiu ainda mais o conceito levantado por Liebman, ao tratar que tal qualidade atinge “tão somente” o conteúdo da sentença, tendo em vista que tanto os efeitos quanto a própria situação jurídica concreta sobre a qual versa o pronunciamento judicial estão sujeitos a mudanças²⁷.

Assim, coisa julgada é o *plus* de imutabilidade e indiscutibilidade atribuída às decisões judiciais por razões de ordem prática e política, basilares ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. Seguindo a doutrina liebmaniana, tem-se, portanto, que a coisa julgada não pode ser entendida como um efeito da sentença, muito menos ser compreendida como uma qualidade daqueles efeitos²⁸. Salutar, portanto, referenciar José Carlos Barbosa Moreira ao delimitar a coisa julgada como uma situação jurídica, que se forma no momento em que a sentença judicial se torna estável²⁹. Essa nova situação jurídica, marcada pela estabilidade, é o que deve ser entendido como “autoridade da coisa julgada”³⁰.

Daí que se ultrapassa a duradoura confusão entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. A eficácia da sentença nada tem a ver com a coisa julgada. No direito brasileiro, uma vez publicada a decisão, esta passa a ter eficácia imediata, de forma que esta é consequência do próprio ato, ressalvadas as possibilidades de que a própria legislação crie exceções a esta regra, conforme dispõe o art. 995 do CPC³¹. A coisa julgada, por sua vez, se refere a imutabilidade da decisão,

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença** – e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. Alfredo Buzaid e Benvidino Aires. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas essenciais de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 4.

²⁸ ALVES, Elaine Cristina Bueno. **Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.93, n.827, p. 82-101, set. 2004, p. 5.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas essenciais de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 5-6.

³⁰ ALVES, Elaine Cristina Bueno. **Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.93, n.827, p. 82-101, set. 2004, p. 5.

³¹ “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

que é a característica de uma situação jurídica, seguindo a linha da doutrina trazida por Barbosa Moreira³².

Apesar de uma certa pacificidade sobre ser a coisa julgada uma qualidade de determinada decisão, e não mais um efeito, ainda remanesce o problema das análises subjetivas e objetivas da coisa julgada. Ainda que os limites subjetivos sejam o objeto específico deste trabalho, sobretudo quando se analisa seu alcance em benefícios de terceiros, há de se fazer uma breve análise sobre os limites objetivos da coisa julgada, ou seja, sobre a delimitação do que se torna indiscutível e imutável, pois é exatamente isto que definirá a matéria que o terceiro poderá se beneficiar e, por outro lado, sobre o que aquele que já litigou não poderá rediscutir.

Dentre as inovações trazidas pela Reforma do Código de Processo Civil, merece destaque a inclusão, nos limites objetivos da coisa julgada, da resolução da questão prejudicial, conforme dispõe o art. 503, §1º³³.

Se é verdade que a coisa julgada incide também sobre a questão prejudicial, e não somente sobre a questão principal, não é mais pertinente a análise de quem tenha suscitado as matérias levantadas em juízo, e sim o que efetivamente foi deduzido em juízo a respeito do objeto do processo e objeto de expressa decisão judicial³⁴.

Prevalecia, no direito brasileiro, fruto do processo civil do Estado liberal clássico, uma visão restrita em relação ao princípio dispositivo, na qual o juiz ficaria limitado pelo poder que tem o autor de estabelecer os limites da controvérsia, sobretudo em decorrência da grande dificuldade de ver o réu como sujeito do direito de ação quando do exercício da defesa de mérito³⁵. Entretanto, o réu, ao ter contra si pedido formulado pelo autor, pode exercer diversas alternativas que ampliarão o objeto litigioso, sob pena de ser criada situação inadmissível em que um conjunto de

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 5-6.

³³ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

³⁴ THEODORO JR., Humberto. **Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018. p. 3.

³⁵ SILVA, Beclaute Oliveira. O autor pede... O réu também! Ou da improcedência como procedência. In: SILVA, Beclaute Oliveira; DIDIER JR., Fredie; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (Org.). **Improcedência**. 1ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 49-60. p. 59.

situações jurídicas foram objetos de apreciação jurisdicional, mas que não se tornaram indiscutível pela coisa julgada material.³⁶

O réu não participa da formação do objeto litigioso somente quando apresenta uma demanda contra o autor da ação, como ocorre na reconvenção. Não é possível ignorar a expansão do objeto litigioso do processo também quando o réu aduz um contradireito, ou seja, quando opõe um direito contra o direito pleiteado pelo autor, situação peculiar na qual o “o réu exerce um direito, uma situação jurídica ativa, cuja peculiaridade é exatamente ser exercida contra a afirmação de um direito feita por outra pessoa”³⁷, como ocorre quando se invoca compensação e a exceção de contrato não cumprido.

Outra situação em que o réu também compõe a formação do objeto litigioso do processo é quando é apresentada defesa de mérito direta, hipótese que não se confunde com as duas citadas anteriormente (contradireito e pedido contraposto). Na defesa de mérito direta, o réu contesta o pedido do autor para negar a existência dos fatos afirmados ou para questionar as consequências jurídicas pretendidas³⁸. Com efeito, ainda que haja corrente contrária sustentando a ausência de pedido na defesa direta de mérito, há de se ter em mente que esta alternativa exercida pelo réu tem como objetivo fazer com que o juiz declare que o autor não possui o direito pleiteado na inicial. Assim, o réu, ainda que não traga nenhum fato novo ao processo, faz com que os fatos (negados parcial ou totalmente) ou as consequências jurídicas pleiteadas pelo autor sejam objetos de uma solução judicial, que gerará a norma no caso concreto³⁹.

Em outras palavras, tanto o autor quanto o réu propõem normas ao juiz, que, em cotejo com outros elementos da ação, solucionará a lide. Assim, parece não haver dúvida de que, na hipótese em que o réu deduz defesa de mérito direta, quando a sentença decide pela improcedência do que fora sustentado pelo autor da ação, esta acaba por decidir, por outro lado, pela procedência de um outro pedido. Isto porque o

³⁶ DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 438.

³⁷ DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 436.

³⁸ DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 436.

³⁹ SILVA, Beclaute Oliveira. O autor pede... O réu também! Ou da improcedência como procedência. In: SILVA, Beclaute Oliveira; DIDIER JR., Fredie; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (Org.). **Improcedência**. 1ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 49-60. p. 56-58.

réu acaba por participar da formação do objeto litigioso, tendo em vista que a resposta do réu se consubstancia em um verdadeiro exercício de direito de ação⁴⁰.

Quanto à análise sobre a amplitude da eficácia preclusiva da coisa julgada, assiste razão Didier Jr., ao entender que a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange somente as causas que foram objeto litigioso: os argumentos e provas que serviram para embasar o pedido e a causa de pedir deduzida pelo autor e, por outro lado, os argumentos e provas que serviram para embasar a resposta do réu, seja ela o pedido contraposto, a defesa direta de mérito ou, ainda, o contradireito afirmado por ele⁴¹.

Fica claro, portanto, que o direito de ação e o alcance objetivo da coisa julgada não ficam refém ao que pleiteado apenas pelo autor, herança do princípio dispositivo⁴². Assim, uma correta visão sobre a coisa julgada implica analisá-la menos sob o prisma de quem suscitou a matéria em juízo e mais sobre o que foi expressamente decidido e que compõe as *razões de decidir*, sobretudo quando se tem em mente que o dispositivo de uma sentença se subordina a resolução de um número indefinido de questões que se tornam etapas imprescindíveis para solucionar uma situação jurídica controvertida⁴³.

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à situação jurídica discutida e solucionada no provimento. É por isso que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da *res iudicata* a solução da questão principal (i.e. a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu).⁴⁴

Dessa forma, tal compreensão tem importância prática fundamental, na medida em que, como se trabalhará adiante, o uso da coisa julgada por terceiros pode ser

⁴⁰ SILVA, Beclate Oliveira. O autor pede... O réu também! Ou da improcedência como procedência. In: SILVA, Beclate Oliveira; DIDIER JR., Fredie; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (Org.). **Improcedência**. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 49-60. p. 59.

⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo, et al (coords.). **Improcedência**, v. 4 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 66-67.

⁴² MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016. p. 2.

⁴³ THEODORO JR., Humberto. **Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018. p. 15.

⁴⁴ THEODORO JR., Humberto. **Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018. p. 15.

usado de forma ofensiva ou defensiva, casos em que o juiz deverá analisar cautelosamente os pedidos e as defesas na segunda demanda, de forma a reconhecer a eficácia preclusiva da coisa julgada tão somente no que foi objeto litigioso de uma primeira demanda. Em outras palavras, o objetivo do exposto é tornar claro onde, efetivamente, cada um dos litigantes de demanda anterior saiu derrotado, ou seja, sobre em quais discussões restarão impossibilitados de rediscutirem a questão por ela estar atingida pelo manto da coisa julgada.

3. DOGMÁTICA DO ART. 506: COISA JULGADA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO?

Feito um apanhado doutrinário a respeito do trato dado pelo Código de Processo Civil à eficácia preclusiva da coisa julgada, há de se analisar a influência de outras doutrinas clássicas para a análise da coisa julgada em relação a terceiros. Chiovenda, por exemplo, definiu a coisa julgada como a “eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda”⁴⁵, em razão de que a coisa julgada visa garantir a segura fruição de um bem da vida e, por essa razão, aquele que venceu o processo não pode mais ser perturbado e aquele que perdeu não lhe pode mais reclamar, futuramente. Assim, o que faz o doutrinador italiano é delimitar a coisa julgada a partir de sua destinação a processos futuros. Ou seja, o núcleo central da existência do instituto da coisa julgada seria a própria tutela de um bem da vida⁴⁶.

A consequência da construção doutrinária de Chiovenda é a análise estreita da coisa julgada em relação aos sujeitos que se envolveram no litígio. Ora, é indissociável da doutrina de Chiovenda a ideia que a coisa julgada deve recair sobre as partes que compuseram o litígio para bem cumprir sua função, ou seja, tutelar um bem da vida⁴⁷. Assim, embora tenha havido uma evidente evolução doutrinária em relação ao direito romano e o *res judicata* citado anteriormente, percebe-se que o bem da vida resguardado pela coisa julgada nunca se desligou do juízo emitido pelo Estado-juiz em relação as partes do processo⁴⁸.

Assim, a regra que perdurou na doutrina clássica, proveniente do direito romano, é de que somente os participantes da relação processual seriam atingidos pela imperatividade da coisa julgada⁴⁹. A conclusão disso é que terceiros que não participaram da decisão em que a coisa julgada se formou não poderiam ser atingidos. Tão forte é a força da doutrina italiana no direito brasileiro que foi essa corrente a

⁴⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. de Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 452.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

⁴⁹ ALVES, Elaine Cristina Bueno. **Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.93, n.827, p. 82-101, set. 2004, p. 9.

adotada pelo legislador na formulação do Código de Processo Civil de 1973, no art. 472, ao dispor que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Marinoni, pesquisando a respeito da doutrina italiana sobre o *Civil Law*, faz questão de destacar que o descaso doutrinário e legislativo para com os terceiros na temática da coisa julgada acabou por gerar reflexos em diversos ordenamentos no mundo ocidental, por muito tempo sem uma análise atenta e crítica ao funcionamento dos institutos jurídicos⁵⁰. É que a falta de criticidade sobre supostos pressupostos em cenários distintos de quando a teoria foi formulada acaba por vezes em cristalizar conceitos e significados importantíssimos para o próprio sistema jurídico.

Uma ideia que foi pensada há séculos, que se justificava socialmente na época em que foi formulada, pode resultar absurda se transferida para um cenário institucional e cultural completamente diferente, com a era global atual.⁵¹

Historicamente, pode ser citado como exemplo o art. 1.351 do Código Napoleão, que moldou boa parte da doutrina francesa no Século XIX, que trata, substancialmente, de que a coisa julgada reclama as mesmas partes⁵². Na mesma linha seguiram os Códigos Civis italiano de 1865 e de 1942⁵³, também estabelecendo que a autoridade da coisa julgada só tem lugar em relação aos sujeitos que formaram a sentença, excetuados, portanto, os terceiros.

Em resumo, percebe-se que os ordenamentos jurídicos de países símbolos do *civil law* simplesmente reafirmam a premissa de que a coisa julgada somente vincula às partes.

Entretanto, a negligência da doutrina em relação aos terceiros quando envolve a temática da coisa julgada já nasceu datada. Isto porque, tão importante quanto a limitação subjetiva da coisa julgada em relação àquele que participa do processo é quanto aos seus efeitos sobre aquele sujeito imparcial ao processo, que não participa do contraditório conexo a ele, ou seja, sobre o terceiro propriamente dito. É sobre o

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Sobre Questão**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 58. p. 136.

⁵¹ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 30.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

terceiro que o art. 506 do CPC trata ao dispor que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

A coisa julgada, como instituto imposto pela razão natural, decorrente da própria natureza do direito que dela depende para realizar a estabilidade social⁵⁴ não poderia simplesmente ignorar os terceiros. É que a finalidade prática da coisa julgada, que é, justamente, conferir segurança e estabilidade, não poderia fechar os olhos para as relações humanas, simplesmente porque os atos jurídicos não são isolados, mas acabam repercutindo nas esferas de terceiros⁵⁵.

Passado o momento inicial de negligência da doutrina a respeito da relação entre terceiro e coisa julgada, foi-se estabelecendo, pelo menos inicialmente, apenas a problemática da proteção daquele que não participou da lide, ou seja, partia-se da premissa de que a coisa julgada não poderia interferir na situação jurídica de quem não participou do processo do qual a coisa julgada surgiu, mas ainda assim sem adentrar na análise da possibilidade de a coisa julgada atingir a todos⁵⁶.

A força histórica dessa doutrina no *civil law* é tão grande que apesar da aparente inovação trazida pelo art. 506 do CPC, ao dispor que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, não é possível afirmar que foi superado o debate a respeito da extensão da coisa julgada em relação a terceiros, o que, sem dúvidas, provoca ineficiência na prestação judiciária e injustiças⁵⁷. É tanto que no Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, a redação do referido artigo continuava sendo a mesma do artigo 472, ou seja, no sentido de que a “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, não muito diferente do que era disposto nas legislações clássicas do *civil law*, conforme já trabalhado.

A escolha do legislador tem um sentido óbvio, qual seja: o devido processo legal e o direito fundamento ao contraditório e à ampla defesa. Ora, é evidente que o objetivo da referida norma é proteger aquele que não participou da construção da decisão. Quis o legislador processual guardar conformidade com o texto constitucional, no tocante às garantias do devido processo legal, do contraditório e da

⁵⁴ NEVES, CELSO. **Coisa Julgada Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 1971. p. 429.

⁵⁵ ALVES, Elaine Cristina Bueno. **Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.93, n.827, p. 82-101, set. 2004, p. 10.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 2.

ampla defesa. Em outras palavras, a escolha legislativa foi no sentido de que a indiscutibilidade e a imutabilidade própria da coisa julgada somente estaria restringida àqueles que participaram adequadamente, ou seja, somente aos que puderam influir adequadamente da decisão sobre a qual recairá a coisa julgada. Não há como se questionar que o que baliza a coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro é o contraditório⁵⁸, de forma que o dispositivo vincula a coisa julgada às partes que construíram a decisão que fez coisa julgada, não podendo prejudicar terceiro⁵⁹. Em outras palavras, tem-se o seguinte:

Evidencia-se que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, em relação ao comando decisório imutável, porque o terceiro não participou da demanda, em pleno exercício do contraditório, razão pela qual não poderá ser compelido a receber a imutabilidade da coisa julgada, visto que não foi parte e não teve a oportunidade de debater a causa de pedir e os pedidos que envolveram a demanda, sendo-lhe possível, ao que nos parece, promover nova demanda com a finalidade de obter decisão judicial em relação à temática que foi decidida em demanda da qual não foi parte.⁶⁰

Entretanto, na mesma medida em que o legislador efetivou o respeito ao contraditório na redação do artigo 506 do Código de 2015, perdeu a chance, por outro lado, de garantir com mais precisão outros valores constitucionais relacionados ao instituto da coisa julgada, sobretudo o princípio da eficiência e da segurança jurídica. É que apesar da clara intenção do legislador de fazer a coisa julgada invocável por terceiros em seu favor, tendo em vista que retirou do texto legal a impossibilidade de a coisa julgada beneficiá-los⁶¹, ainda subsiste a indagação se a coisa julgada poderia, de fato, beneficiar aqueles que não participaram da construção decisória.

Quando se fala que o legislador perdeu a chance de resolver problema doutrinário e legislativo histórico em respeito a outros princípios também valiosos, tem-se que a principal razão disso é a impossibilidade de ver que a coisa julgada só poderia desempenhar seu papel de tutela da autoridade do Estado, da coerência do direito e da segurança jurídica quando “valesse perante todos”⁶². Conforme já tratado,

⁵⁸ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada. (os limites subjetivos da coisa julgada). In DIDIER, JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 202.

⁵⁹ SANTOS, João Paulo Marques. **A Coisa Julgada e a Problemática dos Limites Subjetivos**. Revista de Processo, v. 264, p. 111-126, 2017. p. 4.

⁶⁰ THAMAY, R. F. K. **A coisa julgada no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 269, p. 151-196, 2017. p. 8.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 9.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 1.

a visão foi sempre de que a coisa julgada estaria restrita às partes, limitando sobremaneira a análise da importância da coisa julgada para a própria subsistência do Estado de Direito. Ora, é por meio da indiscutibilidade e imutabilidade que a coisa julgada confere à decisão a efetivação da garantia de segurança jurídica.

Pelo exposto, tem-se que se a razão de ser da coisa julgada é a impossibilidade de rediscussão de matéria já apreciada pelo juiz-Estado, há que se concluir que o ideal seria que, uma vez decidido em âmbito jurisdicional questão que foi objeto de contraditório entre as partes, sem qualquer limitação ao debate e à prova, a coisa julgada deveria ser transportada para outros processos⁶³. Somente dessa forma estaria vedada a possibilidade de rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada, em consonância com os princípios da eficiência da justiça e segurança jurídica. Ora, o objetivo da coisa julgada é garantir a paz individual e social, justamente por meio da estabilidade da decisão judicial. Afinal, um novo processo, ao possibilitar a ruptura de algo já decidido e estabilizado em relação à mesma relação jurídica objeto de processo anterior, representaria uma verdadeira afronta à segurança jurídica, que constitui a base dos ordenamentos modernos e do Estado de Direito.

3.1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM QUESTÃO PREJUDICIAL E A JULGADA SOBRE A QUESTÃO

Tema de bastante interesse que emerge na discussão dos limites subjetivo da coisa julgada trata da possibilidade de terceiro intervir na composição do contraditório para a formação de uma decisão específica no curso do processo e, a partir dessa intervenção, se submeter à coisa julgada da decisão que encerrar o litígio.

Como visto anteriormente, a definição de terceiro é comumente trazida por exclusão, com o devido destaque para as delimitações dos estágios para que o terceiro passe a ser parte no litígio, ou seja, o terceiro, *enquanto* não for parte, não será parte.⁶⁴ Somente quando um terceiro atuar no processo com parcialidade, demonstrando interesse no resultado a ser alcançado, é que ele poderá ser classificado como parte.

Entretanto, tratar a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada passa pela análise de que a intervenção deste terceiro somente será efetivada a partir da

⁶³ MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302.

⁶⁴ CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção *iussu iudicis* no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

observância do contraditório, já que, no estágio atual do Estado Democrático de Direito, não há possibilidade de cogitar que terceiro tenha sua esfera jurídica violada sem a possibilidade de intervir e participar adequadamente da construção decisória⁶⁵. Assim, se parte é aquele quem exerce o contraditório sobre determinado objeto, há de se analisar esse conceito quando se toma em consideração as matérias que são decididas no curso regular de um processo, que não se confundem com o objeto principal do processo.

Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 dispunha sobre a não formação da coisa julgada em relação às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo (art. 469, III), o CPC de 2015 trouxe previsão contrária, desde que atendidos determinados requisitos. Ou seja, ampliou os limites objetivos da coisa julgada para abranger também as questões prejudiciais decididas de forma expressa e incidental no processo (art. 503, §1º).

Fredie Didier Jr. conceitua a questão prejudicial como aquele objeto do processo que constitui pressuposto para que se possa decidir sobre outras questões (principais ou incidentais)⁶⁶. Assim, o julgador deve resolvê-las para que possa avançar no desenvolvimento do processo e, assim, moldar a fundamentação que será adotada quando da decisão a respeito do objeto principal do processo.

Entretanto, à par de eventuais distinções trazidas no bojo doutrinário a respeito da distinção entre questão incidental e questão prejudicial, quando aqui utilizarmos o termo questão incidental, estaremos utilizando-o como se questão prejudicial fosse, ou seja, como “aquela de cuja resolução depende o conteúdo do pronunciamento sobre outra questão”⁶⁷.

O CPC de 2015, ao alterar seu texto para permitir que sobre essas questões prejudiciais recaia a coisa julgada, uma vez preenchidos os pressupostos legais para tanto, alterou sobremaneira os limites objetivos da coisa julgada, já que agora “a coisa julgada abrangerá, nesse caso, a resolução de questão que não compunha o objeto litigioso do processo”⁶⁸.

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada. (os limites subjetivos da coisa julgada). In DIDIER, JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 202.

⁶⁶ DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2015. p. 433.

⁶⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 1056.

⁶⁸ DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Fredie Didier Jr.,

Tal regramento, ao instituir um regime de coisa julgada decorrente da lei e independentemente de requerimento das partes em relação às questões prejudiciais, já sofria críticas antes mesmo de ser efetivamente disciplinado pelo ordenamento jurídico. Barbosa Moreira já havia apontado objeções à possibilidade de formação da coisa julgada sobre questões prejudiciais sem pedido expresso das partes, argumentando que, ao acobertar tais decisões com a imutabilidade, o regime da coisa julgada poderia prejudicar os sujeitos do processo que, eventualmente, não estavam preparados para discutir exaustivamente a matéria no momento em que o juiz a decidiu.

Não poucas vezes, seria de todo em todo inconveniente para as partes a extensão do julgamento, a seu malgrado, a relações ou situações jurídicas que, estranhas ao âmbito do pedido, sejam, todavia, condicionantes da pretensão deduzida. Quem pede um pronunciamento sobre a relação condicionada sem sempre tem interesse em ver transpostos os limites em que, de caso pensado, confinou o thema decidendum, sem que, por outro lado, se possa contrapor ao da parte qualquer interesse público dotado de força bastante para tornar necessária a produção do efeito que ela quis evitar. A parte pode estar despreparada para enfrentar uma discussão exaustiva da questão subordinante, v.g., por não lhe ter sido possível, ainda, coligir tôdas as provas que, potencialmente, a favoreceriam, e no entanto, achar-se na contingência, por êste ou aquêle motivo, de ajuizar desde logo a controvérsia subordinada, em relação à qual já dispõe dos elementos indispensáveis; seria pouco razoável que, ao fazê-lo, ficasse obrigatoriamente sujeita a ver estender-se aos antecedentes lógicos da pretensão formulada a autoridade da decisão que sobre esta última venha a emitir⁶⁹.

De acordo com o CPC de 1973, a resolução da questão incidental poderia ser convertida em objeto principal de uma ação própria, a partir de requerimento de uma das partes, o que seria suficiente para que a decisão dessa ação fosse acobertada pela coisa julgada material. No Código de Processo Civil de 2015, tal possibilidade de conversão deixou de existir, com a ressalva da possibilidade de se utilizar a técnica processual constante no parágrafo único do art. 430, em que restou garantida a possibilidade da parte converter em questão principal o incidente de arguição da falsidade de documento.

Assim, o que quis o legislador com a reforma do Código de Processo Civil foi ampliar o objeto do processo submetido ao regime jurídico da coisa julgada, de forma a abranger não somente a demanda principal, mas também o objeto incidental

Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 533.

⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, v. 16, 1967. p. 227.

eventualmente surgido das controvérsias, o que acaba por “aprimorar o impacto sistêmico da coisa julgada para reduzir discussões já travadas em outros processos”⁷⁰ Pode-se afirmar que o trânsito em julgado tornou-se ainda mais necessário para permitir a formação de “microestabilidades” em relação às questões incidentais levantadas e resolvidas durante o curso da relação processual, garantindo maior segurança jurídica tanto na resolução da questão principal quanto para as partes.

Pode-se dizer que as razões que levaram o legislador a incluir na Reforma a possibilidade da coisa julgada recair sobre questão prejudicial foram duas, que são consequências lógicas uma da outra: a necessidade de promover a segurança jurídica, vedando rediscussão sobre matérias já decididas e, conseqüentemente, a irracionalidade que seria submeter os mesmos indivíduos a diferentes relações jurídicas processuais e de provocar a relitigação, movimentando toda a atividade judicial para tratar sobre matéria que já foi objeto de manifestação do Estado no exercício da função jurisdicional⁷¹.

Ademais, a extensão da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, evidentemente, provoca uma mudança substancial na postura das partes e terceiros quando de sua resolução, posto que a possibilidade da decisão se tornar indiscutível posteriormente faz com se altere a lógica dos significados dos resultados do processo e dos interesses processuais.

Por fim, deve-se salientar que a extensão da coisa julgada às prejudiciais muda a lógica do que significa vitória e derrota no processo. Tradicionalmente, a sucumbência era verificada pela derrota no que se refere ao pedido principal. Na sistemática do novo CPC, ainda que vencedor em relação ao pedido (e, portanto, não podendo ser considerado sucumbente), é possível que a derrota no que tange à prejudicial possa ser ainda mais deletéria para a parte. A vitória e derrota num processo passarão a compreender algo mais que a mera sucumbência.

Muda também o interesse recursal: o vencedor na lide, vendo julgado procedente seu pedido, mesmo assim pode ter interesse em apelar da sentença para desfazer o entendimento sobre uma prejudicial sobre a qual o juízo concluiu em seu desfavor, evitando que aquela questão seja incorporada em outros processos (efeito positivo da coisa julgada)⁷².

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1235.

⁷¹ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 23.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 1238.

O Código de Processo de 2015, portanto, se libertando da concepção tradicional de que a coisa julgada é restrita ao dispositivo e às partes, acaba por dar à coisa julgada ainda maior ênfase naquilo que ela efetivamente é: instituto que guarda relação com a segurança jurídica, a partir da estabilidade da decisão dada ao litígio entre as partes, com imutabilidade e com a autoridade das decisões judiciais enquanto atividade jurisdicional do Estado⁷³.

Luiz Guilherme Marinoni, posteriormente à reforma do Código de Processo Civil brasileiro, já defendia que a legislação, finalmente, acabou por se desvencilhar da antiga doutrina, aqui representada por Barbosa Moreira, que encara com receio a possibilidade de a coisa julgada recair sobre questões prejudiciais por uma suposta surpresa das partes em verem a imutabilidade recair sobre tópico que não foi objeto do pedido principal do litígio. Tal doutrina, que toma como pressuposto o princípio dispositivo e a liberdade das partes, acabaria por limitar a atuação do juiz, tendo em vista que este não poderia decidir o que não foi pedido pela parte e, conseqüentemente, não se poderia cogitar da questão prejudicial tornar-se indiscutível e imutável⁷⁴.

Defende Marinoni que restringir a coisa julgada por força do princípio dispositivo ou da liberdade das partes desafia a própria autoridade da prestação jurisdicional, pois abre a possibilidade de que questão outrora decidida volte a ser tema de enfrentamento em processo judicial, mesmo sendo a referida decisão imprescindível para a própria resolução do mérito, a partir de um ato de liberdade dos sujeitos processuais, que delimitarão as matérias a serem acobertadas pela coisa julgada na formulação de seus pedidos, tornando o Poder Judiciário e a Coisa Julgada refém dos seus pedidos. Tal entendimento, como se vê, ignora que a própria decisão a respeito da questão prejudicial é também uma afirmação do poder estatal, assim como também o é a parte dispositiva⁷⁵.

A possibilidade do terceiro se beneficiar da coisa julgada sobre questão é apenas uma evolução lógica de que a coisa julgada interessa e influencia

⁷³ MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016. p. 2.

⁷⁴ MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016. p. 3.

⁷⁵ MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016. p. 3.

toda a sociedade. A coisa julgada não é feita para as partes, mas pelas partes⁷⁶.

Uma vez estabelecidas as premissas a respeito da possibilidade de a questão prejudicial tornar-se indiscutível e imutável para as partes que compuseram o contraditório em que ela se formou, a discussão agora deve pairar quanto aos terceiros, que não participaram do processo, mas que, eventualmente, possam se beneficiar dessa coisa julgada quando dela depender a solução para a tutela de seus direitos.

Como dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro preza pela eficiência da justiça e da segurança jurídica como princípios norteadores de toda a atuação jurisdicional, de forma que não há razão para que se admita que o Poder Judiciário volte a discutir questões idênticas apenas pela mudança de quem compõe o polo passivo do litígio. A estabilidade visada pela coisa julgada com fim de promover o pacifismo social e as rediscussões intermináveis no âmbito judicial é absolutamente incompatível com a possibilidade de novo processo romper o que já foi decidido anteriormente pelo próprio Poder Judiciário, que deve ser compreendido pela ótica da unidade. Assim, não há razão para ignorar que a solução mais racional e em conformidade com os princípios que moldam o sistema jurídica brasileiro é a possibilidade da coisa julgada ser transportada para outros processos, uma vez decidida em âmbito jurisdicional questão que foi objeto de contraditório entre as partes, sem qualquer limitação ao debate e à prova.⁷⁷

É que não há razão para que aqui também não seja combatida a regra da mutualidade, que há muito prevalecia no direito da *common law*, em que a coisa julgada vincularia tão somente às partes. Assim, a mudança de paradigma essencial para a própria compreensão da vinculação da coisa julgada passa pela sua desvinculação da identidade das partes em que ela foi formada⁷⁸.

Além disso, o processo brasileiro deve ser visto como uma comunidade cooperativa, sobretudo após o Código de Processo Civil de 2015, que consagrou o princípio da cooperação na Parte Geral do Código, exigindo a cooperação como dever, com o objetivo de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁷⁶ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 193.

⁷⁷ MITIDIÉRO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302.

⁷⁸ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 187.

Da leitura do princípio da cooperação conjugada com a possibilidade de extensão do instituto da coisa julgada para beneficiar terceiros, podemos concluir que não poderia a parte que foi vencida em um processo anterior ter a oportunidade de aduzir novamente as mesmas alegações incidentais já decididas em outro caso, apenas porque a parte contrária é outra⁷⁹. Essa foi a conclusão a que Jeremy Bentham chegou, muito antes de essa regra ser derrubada no direito americano e inglês, ao apontar a falta de lógica em um sistema que permitisse a relitigação de uma questão já decidida apenas pelo fato de uma das partes não ser mais a mesma.

(...) Há razão para dizer que um homem não deve perder sua causa em consequência do veredicto dado em um processo anterior ao qual não foi parte; mas não há razão alguma para dizer que ele não deve perder sua causa em consequência do veredicto em um processo ao qual foi parte, apenas porque seu adversário não foi. É bastante correto que um veredicto obtido por A contra B não barre a reivindicação de um terceiro C; mas que isso não seja evidência a favor de C contra B, parece o auge do absurdo⁸⁰.
(Tradução nossa)

A influência de Bentham foi tão grande que, quase 150 anos depois, sua tese foi citada pelo *Justice White*, ao fundamentar seu voto contra a limitação do *collateral estoppel* às partes litigantes no caso *Parklane vs Shore*, julgado em 1979, explicado em sequência⁸¹.

3.2. O FIM DA REGRA DA MUTUALIDADE NO DIREITO AMERICANO

Sobre esse aspecto, nos Estados Unidos prevalecia a regra da “mutualidade” (*mutuality*), ou seja, a coisa julgada era limitada apenas às partes envolvidas na demanda. Por essa regra, as questões que foram objeto de decisão judicial não poderiam ser novamente examinadas em um eventual segundo processo pelas mesmas partes. No ordenamento jurídico americano, a palavra inglesa *estoppel* tem um significado importantíssimo, representando que um determinado estado de coisas

⁷⁹ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 187.

⁸⁰ “There is reason for saying that a man shall not lose his cause in consequence of the verdict given in a former proceeding to which he was not a party; but there is no reason whatever for saying that he shall not lose his cause in consequence of the verdict in a proceeding to which he was a party, merely because his adversary was not. It is right enough that a verdict obtained by A against B should not bar the claim of a third party C; but that it should not be evidence in favour of C against B, seems the very height of absurdity”. BENTHAM, Jeremy. **Rationale of Judicial Evidence**. Endinburgh: William Tait, 1838-1843. v. 7. p. 246.

⁸¹ UNITED STATES SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore (439 U.S. 322)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

foi aceito de tal forma que não poderia uma pessoa negar ou contestar a forma como restou estabelecido tal estado de coisa⁸². Vendo as coisas sob a ótica processual, há de se destacar que não se está falando da verdade absoluta, mas sim da verdade processual, aquela que foi alcançada dentro da relação jurídica processual após o devido processo em contraditório.

Essa dimensão do conhecimento apresenta-se de forma evidente no processo judicial quando o juiz, ao manifestar-se em nome do Estado, proferirá decisão que, sob o ponto de vista dos sujeitos em conflito, será justa para o vencedor e injusta para o derrotado, pois a justiça, nesse caso, não é um atributo do processo ou da lei, mas um estado subjetivo daquele que saiu vitorioso no processo ao construir no espírito do julgador as bases que serviram para o resultado final da contenda⁸³.

Dessa forma, as partes – vencedores e vencidos – acabam, em contraditório, por provocar a atividade judicial com o objetivo de que o Estado-juiz estabeleça o resultado final do litígio. Esse resultado visa fixar um estado de coisas em que as partes, após o julgamento dos recursos, não possam rediscutir a questão, estejam satisfeitas ou não. Assim, o *colateral estoppel* representa “um vínculo estável que envolve o Estado e as partes”, na medida em que restringe a possibilidade de rediscutir uma questão já apreciada judicialmente. Isso contribui, sobretudo, para a redução do número de processos e para a estabilidade nas relações jurídicas, ao minimizar a possibilidade de decisões conflitantes⁸⁴.

O *colateral estoppel* diz respeito aos casos em que a segunda ação posta em juízo tem, em comparação com a primeira, causa de pedir e pedido são diferentes, mas estão ligadas em decorrência da questão prejudicial suscitada, que é a mesma já decidida em processo anterior. Obviamente, a questão há de ser idêntica, sob pena de vincular eventuais litigantes a matérias que não foram efetivamente objeto de manifestação judicial anterior. Situação diferente é quando se está falando do *direct estoppel*, em que a segunda ação é exatamente a mesma da primeira, ou seja, há aí mera reinvidicação do que já foi objeto em demanda anterior⁸⁵.

⁸² CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 39.

⁸³ LEAL, Paulo J. B. **Processo e verdade**: investigações acerca de processo e verdade na nova forma de exercício da atividade jurisdicional. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações / Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 12, n. 193, p. 49-56, jun. 2016. p. 55.

⁸⁴ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 39.

⁸⁵ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 32.

Dessa forma, em uma eventual segunda demanda, uma parte poderia invocar o *colateral estoppel* – que, a bem dizer, é uma forma de preclusão – com o objetivo de impedir a rediscussão de uma matéria já analisada judicialmente entre as mesmas partes. Observa-se, portanto, que a aplicação do *colateral estoppel* estava restrita exclusivamente às partes que efetivamente participaram da demanda original. Isso ocorre devido à *mutuality rule* (regra da mutualidade), segundo a qual a preclusão se aplica apenas às partes do processo inicial, não alcançando terceiros que venham a ajuizar litígios sobre as mesmas questões⁸⁶.

“Essa regra dizia que uma parte poderia invocar collateral estoppel contra outra apenas quando ambas tivessem participado do processo em que o collateral estoppel se formou. X só poderia invocar coisa julgada sobre questão contra Y quando o último pudesse, em caso de decisão inversa, invocar a coisa julgada contra X. Ou seja, poderia invocar a coisa julgada em seu benefício aquele que pudesse suportar o seu prejuízo.”⁸⁷

Assim, tem-se que o regramento predominante nos Estados Unidos, símbolo da *common law*, não era muito diferente do que vigorava nos países da *civil law*, conforme exposto acima. Entretanto, o cenário americano passou por profundas alterações no início da década de 40 do século passado, mais especificamente em 1942, quando o juiz Traynor, da Corte da Califórnia, no julgamento do caso *Bernhard v. Bank of America*, inovou ao decidir pela possibilidade de que o *colateral estoppel* fosse invocado por terceiros, rompendo a regra da mutualidade, dando origem, assim, ao *nonmutual colateral estoppel*. Entretanto, tal entendimento ainda era tímido, tendo em vista que a coisa julgada somente poderia ser suscitada por terceiros contra a parte contrária caso esta também fosse parte no processo anterior, ou seja, que tivesse participado do processo em observância ao contraditório⁸⁸. Em resumo, “o *nonmutual colateral estoppel* possibilita que terceiros possam se beneficiar de uma decisão anterior e utilizá-la contra a parte que sucumbiu no processo anterior para impossibilitar a rediscussão da questão”⁸⁹.

⁸⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte**. Garantia do contraditório e *collateral estoppel*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/>>. Acesso em 12 de maio de 2024.

⁸⁷ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 3.

⁸⁸ DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age**. U. L. Rev. v.31, n.43, 1996. Disponível em: < <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2> >, Acesso em: 12 de maio de 2023, p. 19.

⁸⁹ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p.

Tal entendimento, que ficou conhecido posteriormente como *Bernhard doctrine*, foi lentamente sendo aplicado por outras cortes americanas, sobretudo porque sua base teórica foi inspirada tanto na economia processual quanto na garantia do contraditório. Ora, se uma parte teve a oportunidade de discutir a matéria em processo anterior com a garantia do efetivo contraditório, não há razão para que se permita que ela possa rediscutir o mesmo objeto em outro processo⁹⁰. Vedar a relitigação sobre questão já decidida é fundamento característico do próprio instituto da coisa julgada⁹¹.

Em linhas gerais, tem-se que a abordagem trazida pela *Bernhard doctrine* já não exige mais a regra da mutualidade, ou seja, não se exige mais identidades das partes para o benefício da coisa julgada, o que dá abertura para a possibilidade de se reconhecer a autoridade da coisa julgada em benefício de terceiros, ou seja, daqueles que não participaram do processo⁹².

A partir do entendimento proveniente do caso *Bernhard v. Bank of America*, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou outros dois casos emblemáticos sobre o tema. Em 1971, foi decidido o caso *Blonder-Tongue Laboratories, Inc. v. University of Illinois Foundation*, e, em 1979, o caso *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, nos quais foram estabelecidos dois conceitos importantes para a boa compreensão do assunto⁹³.

Em 1971, no julgamento do caso *Blonder-Tongue Laboratories, Inc. v. University of Illinois Foundation*, a Suprema Corte dos Estados Unidos aprovou o uso do *defensive nonmutual collateral estoppel*, que consiste na possibilidade de o réu, que não participou de um processo anterior com decisão favorável à sua tese, se opor às alegações do autor, alegando a preclusão sobre o objeto da demanda. Nesse caso, o réu pode solicitar que o juízo da nova demanda aplique os mesmos fundamentos usados no processo anterior⁹⁴.

⁹⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte**. Garantia do contraditório e *collateral estoppel*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/>>. Acesso em 12 de maio de 2024.

⁹¹ MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302.

⁹² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte**. Garantia do contraditório e *collateral estoppel*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/>>. Acesso em 12 de maio de 2024.

⁹³ DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality**: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age. U. L. Rev. v.31, n.43, 1996. Disponível em: <<https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2>>, Acesso em: 12 de maio de 2023, p. 20.

⁹⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte**. Garantia do contraditório e *collateral estoppel*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/>> Acesso em 18 de maio de 2024.

No caso supracitado, a *University of Illinois Foundation* já havia acionado, em 1967, uma empresa (Winegard Co.) por violação de patente, tendo seu pedido julgado improcedente e, no mesmo processo, sua patente declarada inválida. Posteriormente, a mesma Fundação ajuizou uma nova ação contra o laboratório *Blonder-Tongue*, alegando, novamente, ser titular da mesma patente julgada inválida no processo anterior (*University of Illinois Foundation v. Winegard Co.*). Foi então que, durante a defesa, os advogados do *Blonder-Tongue Laboratories* apresentaram a tese que fundamentaria o precedente em questão⁹⁵.

O ponto central do caso foi a superação parcial do precedente estabelecido no caso *Triplett v. Lowell*, julgado em 1936, que apresentava significativa semelhança fática. Nesse precedente, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que não havia fundamento para que uma decisão desfavorável em relação a determinada reivindicação impedisse outra ação sobre o mesmo objeto contra um réu diferente. A Corte também concluiu que, embora uma decisão anterior pudesse, sem dúvida, influenciar o juízo a proferir decisão semelhante, ela não configurava coisa julgada e, portanto, não poderia ser utilizada como defesa⁹⁶.

Pelo exposto, percebe-se o simbolismo do julgamento proferido em *Blonder-Tongue*, considerando o abandono da regra da mutualidade e o avanço em direção à possibilidade de que a coisa julgada fosse oponível a todos, reforçando a autoridade do Estado, a coerência do direito e a segurança jurídica. Além disso, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos valorizou a eficiência do Poder Judiciário, ao mitigar a possibilidade de relitigar.

Em *Blonder-Tongue*, a Suprema Corte revogou parcialmente *Triplett* (o precedente que afirmou, em 1936, a possibilidade de a parte vencida voltar a afirmar a validade da patente contra outro adversário), advertindo que a principal questão envolvida na discussão seria a da racionalidade de conceder mais de uma oportunidade para alguém discutir uma mesma questão, exigindo mais de uma decisão do Judiciário. Declarou então que conceder múltiplas oportunidades para a discussão de uma mesma questão constitui um atentado à lógica da administração pública e um descaso em relação aos males que a litigiosidade traz à economia e aos negócios privados⁹⁷.

⁹⁵ UNITED STATES SUPREME COURT. **Blonder Tongue v. University of Illinois Found (402 U.S. 313)**. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/402/313/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

⁹⁶ UNITED STATES SUPREME COURT. **Triplett v. Lowell (297 U.S. 638)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/297/638/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

⁹⁷ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 4.

O uso defensivo da coisa julgada como marco para o fim da regra da mutualidade na jurisprudência americana demonstra que é legítimo que um terceiro invoque a coisa julgada para impedir que o autor, que em processo anterior teve plenas e justas condições de discutir a matéria litigiosa e saiu derrotado, possa relitigar com fundamento na mesma questão. Nesse caso, o autor fica vinculado ao decidido na demanda anterior, sem que isso resulte em injustiça. Diferente seria vincular terceiros que não participaram do litígio anterior e, conseqüentemente, não tiveram oportunidade de contribuir para a construção da decisão, o que causaria prejuízo irreparável às suas esferas jurídicas. Tal situação é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil de 2015⁹⁸.

Seguindo no esclarecimento de outro conceito também fundamental para o entendimento a respeito do *colateral estoppel*, há de ser citado o julgamento do caso *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, em 1979, em que a Suprema Corte Americana considerou apropriado o uso do *offensive nonmutual colateral estoppel*, que se consubstancia quando o “autor impede que o réu apresente em sua defesa matéria de fato ou de direito, já por ele invocada, sem sucesso, numa precedente demanda, mesmo que em face de outro sujeito”⁹⁹.

Assim, enquanto que o *defensive nonmutual colateral estoppel* se consubstancia na possibilidade de terceiro se beneficiar da coisa julgada sobre questão prejudicial como matéria de defesa na contestação, o *offensive nonmutual colateral estoppel*, por sua vez, é a possibilidade de terceiro se beneficiar da coisa julgada sobre questão prejudicial como matéria de ataque na petição inicial.

Neste caso, o Poder Judiciário Americano já havia se manifestado a respeito da falsidade de uma procuração emitida pela *Parklane Hosiery Co.* em um processo contra a *Securities and Exchange Commission*. Assim, no curso do novo processo coletivo posto contra *Shore* (autor da demanda), decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos que *Parklane* estava impedida de relitigar a questão de saber se a declaração

⁹⁸ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 60.

⁹⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte**. Garantia do contraditório e *collateral estoppel*, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/> > Acesso em 12 de maio de 2024.

de procuração continha declarações materialmente falsas e enganosas, como foi determinado no processo anterior¹⁰⁰.

Em *Parklane v. Shore*, a Suprema Corte fez questão de delinear o motivo da regra da mutualidade para mostrá-lo superado. Assim, lembrou que, sob o fundamento de que seria injusto permitir a invocação da coisa julgada por alguém que a ela não é sujeito, permitia-se à parte vencida relitigar a questão já decidida contra novos adversários. Mas, logo depois, observou que isso seria o resultado de uma confusão existente por detrás da concepção da regra da mutualidade, que dificultou ver a distinção entre a posição da parte que litigou e foi vencida e a posição da parte que não teve oportunidade de discutir. Não eliminar essa confusão, retirando de cena a regra da mutualidade, implicaria continuar a ver a decisão desfavorável à parte como uma “não decisão” ou como uma autorização para ela livremente discutir a questão quantas vezes achar conveniente.¹⁰¹

Entretanto, no manejo do *offensive nonmutual collateral estoppel*, a Suprema Corte Americana concluiu que sua aplicação deve ser analisada com cautela, especialmente em razão do respeito ao contraditório e das limitações probatórias presentes no primeiro caso. Isso porque sua aplicação pode, eventualmente, gerar injustiças, considerando que o réu pode não ter tido a oportunidade de exercer plenamente o contraditório no processo originário para apresentar todas as matérias de defesa possíveis. Importando essa discussão para o direito brasileiro, o §2º do artigo 503 do Código de Processo Civil guarda grande semelhança com as ressalvas destacadas pela Suprema Corte, ao dispor que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a questão prejudicial não terá força de lei caso existam restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise dessa questão.

José Rogério Tucci¹⁰² também trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro as lições dadas pela Suprema Corte Americana, como se segue:

Não resta dúvida de que essa situação guarda alguma similitude com o disposto no artigo 274 do vigente Código Civil brasileiro, cuja redação é a seguinte: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve”. A 1ª parte do artigo 274, caso a ação tenha sido ajuizada apenas por um ou alguns dos credores, harmoniza-se com a regra geral do artigo 506 do Código de Processo Civil, que delimita, sob o aspecto subjetivo, a coisa julgada, porque, se o resultado for desfavorável ao demandante, é ele ineficaz aos demais credores que não

¹⁰⁰ UNITED STATES SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore (439 U.S. 322)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

¹⁰¹ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 4.

¹⁰² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte**. Garantia do contraditório e *collateral estoppel*, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/> > Acesso em 18 de maio de 2024.

participaram do processo. Estes poderão, em sucessiva demanda, buscar a condenação do devedor comum. Todavia, sem embargo da confusa redação, a 2ª parte do artigo 274, na hipótese de julgamento favorável ao credor demandante, prevê a extensão da autoridade da coisa julgada aos credores estranhos ao processo. Ora, isso significa que se o devedor, condenado no primeiro processo, ajuizar ação de natureza declaratória em face dos outros credores, então ausentes (daquele processo), poderão eles lançar mão da exceção de coisa julgada.

De igual maneira, concordamos com o nobre processualista citado, ao concluirmos que, o que realmente importa, independentemente do modelo jurídico adotado, é que tenham sido asseguradas aos litigantes as garantias do devido processo legal.

A Suprema Corte Americana, ao estabelecer o precedente no caso *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, destacou que o uso ofensivo do *collateral estoppel* não promove as mesmas economias processuais que seu uso defensivo. Isso porque, enquanto o uso defensivo incentiva o autor a incluir todos os potenciais réus na primeira ação — prevenindo que ele se beneficie de vitórias isoladas contra terceiros não participantes do litígio inicial e evitando que sua derrota seja replicada em múltiplos processos devido à coisa julgada —, o uso ofensivo cria o incentivo oposto. Ora, como o autor de um segundo litígio pode se apoiar em uma decisão anterior desfavorável ao réu, sem estar vinculado por essa decisão caso o réu tenha vencido, ele é incentivado a adotar uma postura de "esperar para ver", aguardando que a primeira ação de outro autor resulte em uma decisão favorável. Assim, o uso ofensivo do impedimento colateral provavelmente aumentará, ao invés de reduzir, a quantidade total de litígios, já que os potenciais autores terão tudo a ganhar e nada a perder ao não intervir na primeira ação¹⁰³.

Um exemplo servirá para ilustrar: imaginemos que A (autor) e B (réu) litigaram sobre a falsidade de uma procuração, cujo resultado foi favorável para B, o que prejudicaria diretamente os interesses de C, terceiro alheio ao processo. Como tal decisão transitada em julgado não poderia prejudicar os interesses de C, enquanto terceiro alheio, a sua inércia seria recompensada com a possibilidade de que fosse permitido rediscutir aquela decisão em processo posterior.

¹⁰³ UNITED STATES SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore (439 U.S. 322)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

Dessa forma, a Suprema Corte fez ressalvas importantes em relação ao uso do *offensive nonmutual collateral estoppel*, considerando que, embora a não aplicação da coisa julgada sobre questão prejudicial em demanda posterior deva ser a exceção e não a regra¹⁰⁴, é preciso destacar que, em casos onde o autor poderia facilmente ter se juntado à ação anterior ou onde a aplicação da preclusão ofensiva seria injusta para o réu, o juiz de primeira instância, no exercício de sua discricionariedade, não deve permitir o uso da preclusão ofensiva com base em decisão transitada em julgado.¹⁰⁵

Transportando a discussão para o direito brasileiro, o art. 274 do Código Civil Brasileiro supracitado já sinalizava que a lógica do sistema jurídico brasileiro era pela possibilidade de benefício da coisa julgada em favor de terceiros, mesmo na vigência do CPC de 1973, a despeito do seu criticado art. 472.

Apesar dos argumentos levantados, a doutrina contrária parte de alguns pressupostos que devem ser confrontados detalhadamente.

Como exemplo, Nelson Nery Jr. entende que, embora o CPC de 2015 tenha alterado a redação do art. 506 para excluir a proibição da coisa julgada em benefício de terceiros, o mesmo artigo é claro ao dispor que a coisa julgada se dá somente *inter partes*, de forma que eventual extensão dos limites subjetivos provocaria situação na qual o uso da coisa julgada por terceiros acabaria por prejudicar outrem, *in verbis*:

O CPC 506 excluiu a referência à proibição de a sentença fazer coisa julgada em benefício de terceiros. Mas esse fato não altera a interpretação que deva ser dada a esse dispositivo, visto que, se alguém pretender aproveitar-se da sentença proferida em determinada ação, estará prejudicando a outrem, em contrapartida - o que é vedado. Além disso, o dispositivo ainda é bastante claro no sentido de que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada. Não faria o menor sentido pretender-se, portanto, que este dispositivo estaria a admitir hipóteses de relativização da coisa julgada ou de extensão subjetiva de seus efeitos¹⁰⁶.

Assim, de acordo com esta corrente, justamente o uso por terceiro da coisa julgada em detrimento de outrem seria fulminar garantias fundamentais, tais como

¹⁰⁴ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 67.

¹⁰⁵ UNITED STATES SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore (439 U.S. 322)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

¹⁰⁶ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Ed. 1. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1305.

igualdade, acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e segurança jurídica¹⁰⁷.

Entretanto, conforme conclusão que chegamos anteriormente, o uso da coisa julgada por terceiros em face de outrem se dará tão somente quando este participou adequadamente da construção decisória que formou a coisa julgada. Assim, não parece correta a conclusão de que aquele que participou do contraditório em litígio anterior seria prejudicado pelo uso por terceiro de decisão da qual ele mesmo participou da formação da coisa julgada sobre ela. Ademais, não há como ignorar que a alteração legislativa tem um significado imprescindível na interpretação que deve ser dada ao art. 506.

Com efeito, restringir a aplicação da coisa julgada tão somente para os casos em que haja a identidade das partes faz com que as próprias decisões transitadas em julgado sejam encaradas com desconfiança, na medida em que permite que a parte sucumbente em demanda anterior continue praticando atitudes contraditórias, além de criar uma submissão da coisa julgada às partes, na medida em que desnatura a própria natureza da coisa julgada como devida sanção estatal ao vencido¹⁰⁸. É que a *privatização* do instituto da coisa julgada não encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inconcebível e até ilógico conceber que a coisa julgada só vincularia as partes envolvidas na disputa originária, em conformidade com a tutela da autoridade do Estado, a coerência do direito e a segurança jurídica¹⁰⁹.

Ora, se a redação anterior (art. 472, do CPC/73) vedava expressamente a possibilidade de a coisa julgada beneficiar terceiros e a redação atual (art. 506, do CPC/15) retirou tal trecho, é o caso de reconhecermos que o legislador quis dizer algo mais do que verdadeiramente disse, constituindo uma clara intenção de permitir com que a coisa julgada possa ser invocada por terceiros. Além disso, não há contrariedade quanto à afirmação de que a decisão faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada e a sua extensão em benefício de terceiros. Isto porque a redação do art. 506 do CPC de 2015 quis proteger o terceiro que não participou do contraditório em litígio anterior, de forma que restasse a possibilidade de ele rediscutir

¹⁰⁷ SANTOS, João Paulo Marques. **A Coisa Julgada e a Problemática dos Limites Subjetivos**. Revista de Processo, v. 264, p. 111-126, 2017. p. 6.

¹⁰⁸ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 67.

¹⁰⁹ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 1.

o que foi decidido, o que não exclui a possibilidade de utilizá-la em seu benefício. Por outro lado, as partes que originariamente compuseram o contraditório não poderão rediscutir a matéria já coberta pela coisa julgada, justamente pelo que prescreve o referido artigo, ou seja, porque foi entre elas que a coisa julgada se deu¹¹⁰.

O Código de Processo Civil de 1973 também peca por uma incoerência quanto ao trato da coisa julgada. Ora, se a redação do art. 472 era no sentido de que a coisa julgada se faz unicamente entre às partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, há de questionar a legitimidade ao terceiro para opor ação rescisória, conforme o inciso II, do art. 487 do referido Código. É que se a ação rescisória pressupõe a coisa julgada para objetivar desconstituir a decisão transitada em julgado¹¹¹, não haveria sentido conferir legitimidade ao terceiro para utilizá-la se o próprio ordenamento tratava a coisa julgada como sendo uma técnica processual exclusiva das partes que integraram o litígio em que ela se formou.

Quanto ao ponto, Pontes de Miranda, em seus comentários ao Código de Processo Civil de 1973¹¹², trata de que o interesse jurídico que legitima a ação rescisória intentada por terceiro pode ser tanto referente a sentença rescindenda quanto na própria ação rescisória, visto que esta é suscetível de interesses próprios aos seus resultados. Assim, o interesse do terceiro não seria propriamente em relação a coisa julgada, que só opera *inter partes*, mas sim em relação a eventuais invasões em sua esfera jurídica. Pontes de Miranda, portanto, diz que é incorreta a conclusão doutrinária de que é parte legítima na ação rescisória aquele *para quem* ou *contra quem* a decisão rescindenda faz coisa julgada. Assim, ainda de acordo com o ilustre doutrinador alagoano, “a coisa julgada só opera *inter partes*, mas existe perante todos”.

A doutrina seguida por Pontes de Miranda parece se aproximar da corrente italiana na qual a coisa julgada existe perante todos enquanto tem sua coisa julgada restrita às partes, em consonância com o que predominava no Código Civil italiano, conforme trazido alhures. Tal corrente doutrinária se concentra muito mais na distinção

¹¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coords.). ed. 1. **Breves comentários do código de processo civil**. Livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1248.

¹¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 421-423.

¹¹² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VI**: arts. 476-495. rev. e aum. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 91.

entre autoridade da coisa julgada e eficácia subjetiva das decisões, com o objetivo de destacar que o que atinge o terceiro para o legitimar a lançar mão da ação rescisória é, justamente, que tenha sua esfera jurídica atingida pelos efeitos da decisão rescindenda.

O primeiro ponto a ser analisado é que não há nenhuma novidade jurídica quando se diz que a coisa julgada existe perante todos. Ora, é óbvio que uma decisão transitada em julgado tem eficácia perante todos. Não se pode perder de vista que o exercício da função jurisdicional é manifestação do poder estatal e, enquanto tal, deve ser respeitado e considerado por todos¹¹³.

Entretanto, a análise da coisa julgada deve ir muito mais além do respeito que ela deve receber. A coisa julgada, apesar de ser formada entre as partes que compuseram o litígio inicialmente, deles se desvinculam para ser invocável por qualquer um que tem legítimo interesse em proibir a rediscussão do já discutido¹¹⁴. Assim, a aparente confusão na sistemática do CPC de 1973 e o esforço doutrinário para justificar a legitimidade de terceiros em impugnar decisões transitadas em julgado por meio de ação rescisória poderiam ser simplificados com a correta compreensão da coisa julgada. Embora esta se forme apenas entre as partes que efetivamente participaram do contraditório no processo anterior, isso não impede que seja invocada contra aquele que foi derrotado, por qualquer pessoa que possa legitimamente dela se beneficiar. É sobre essa possibilidade que se está a falar no momento em que se defende que a coisa julgada vale para todos, na esteira do entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

É esse, e não outro, o significado que se deve extrair do velho ditado de que a coisa julgada, a despeito de firmada para a A e B, “vale perante todos”. A coisa julgada não vale perante todos apenas porque deve ser respeitada por todos. Fosse assim, não haveria sequer motivo para se perder tempo elaborando esta ou aquela frase. A coisa julgada “vale perante todos” porque pode ser afirmada por todos que legitimamente podem invocá-la em face daquele que foi declarado sem razão¹¹⁵.

Assim, a conclusão que se chega é que a alteração legislativa promovida junto com o Código de Processo Civil de 2015 deu à técnica processual da coisa julgada

¹¹³ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 7.

¹¹⁴ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 9.

¹¹⁵ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 9.

maior efetividade, posto que impede eventual rediscussão e modificação de decisão anterior, privilegiando a segurança jurídica e a confiança nas decisões estatais, além de promover a maior eficiência jurisdicional, já que os órgãos jurisdicionais não seriam novamente provocados para decidir questões já decididas, além, obviamente de promover maior coerência do sistema judicial.

4. REPERCUSSÕES DO BENEFICIAMENTO DE TERCEIRO SOBRE A COISA JULGADA

A efetividade, entendida como um dos fundamentos da tutela jurisdicional efetiva, constitui direito fundamental garantido na Constituição Federal, na medida em que o art. 5º, LXXVIII, da CF, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, a própria Constituição dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, conforme se lê no §1º do próprio artigo 5º. Dessa forma, devemos entender os direitos fundamentais, e aí incluímos também o direito da tutela jurisdicional efetiva, como normas de caráter preceptivo, ou seja, normas que estabelecem preceitos aptos a regularem relações jurídicas. O que faz o §1º do artigo 5º da Constituição é estabelecer uma ordem de otimização, de forma que todos os operadores do direito, sobretudo juízes e legisladores, devem conferir maior eficácia possível aos direitos fundamentais¹¹⁶. Na verdade, o condão de vincular os Poderes da República são efeitos ínsitos aos direitos fundamentais, de forma que não há outra conclusão senão pelo dever de que todos estes atribuam a máxima efetividade aos comandos constitucionais¹¹⁷. É nesse sentido que Luiz Guilherme Marinoni afirma que o juiz tem o dever de atribuir ao direito a interpretação que extraia a máxima efetividade prática, em detrimento, por outro lado, das interpretações que surtam o efeito contrário¹¹⁸.

Para melhor enxergar as coisas, há de se fazer referência a Humberto Ávila que, ao trabalhar a definição de princípios, os definiu como normas imediatamente finalísticas, cuja aplicação exige do operador do direito uma avaliação das finalidades que buscam alcançar e dos efeitos resultantes das condutas adotadas para promovê-las. Em outras palavras, os princípios estabelecem um fim, cuja função diretiva acaba por moldar a conduta a ser tomada. “Objeto do fim são conteúdos desejados”, portanto¹¹⁹. O direito fundamental à duração razoável é, portanto, um princípio, na

¹¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. G.. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 15ª Edição 2020. 15. ed. São José dos Campos: Saraiva JUR, 2020. p. 153-154.

¹¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 373.

¹¹⁸ MARINONI, L.G.. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 150.

¹¹⁹ HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, cit., 3ª ed. p. 70.

medida em que impõe ao Estado a obrigação de assegurar que a tutela jurisdicional seja eficaz e tempestiva¹²⁰.

Para tanto é necessário que o Estado, através do Poder Legislativo, disponha de técnicas processuais capazes de tutelar o direito material em tempo proporcional, isto é, sem dilações indevidas, eliminando-se o tempo patológico do processo. Igualmente, é necessário que a Administração Judiciária seja organizada e aparelhada de forma a dar vazão ao número e à complexidade de processos em tempo razoável. Também o juiz é gravado com o dever de atuar de modo a contribuir ao estado de coisas em que a prestação jurisdicional ocorra em prazo razoável¹²¹.

Ao considerar o princípio da efetividade como uma norma que visa um objetivo final, conclui-se que ele estabelece um ponto de partida que permite a utilização de diversos meios¹²². Em outras palavras, para alcançar o objetivo desejado – a tutela jurisdicional efetiva –, há flexibilidade na escolha das técnicas processuais mais adequadas para sua concretização, desde que também compatíveis com outros direitos fundamentais, mas sem com eles se confundirem¹²³. Ou seja, o processo será sempre orientado pelo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, enquanto direito fundamental que exige concretização normativa, independentemente da natureza do direito material objeto da discussão levada à juízo.

Em síntese, pode-se afirmar que, embora nem sempre o objeto tutelado consista em direito fundamental, sempre haverá direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Quer-se dizer, proteger a tutela jurisdicional significa proteger toda a tutela de direito.¹²⁴

Como dito em diversas oportunidades neste trabalho, possibilitar que um terceiro possa se aproveitar da formação da coisa julgada se justifica, sobretudo, pela própria necessidade de eficiência dos Sistemas Judiciais. É que possibilitar que as partes provoquem o Poder Judiciário de forma indefinida acabaria por frustrar o comprometimento que o Estado tomou para si de decidir os litígios de forma eficiente e coerente. A Suprema Corte Americana, adotando a teoria do *colateral estoppel*, em

¹²⁰ FEIJÓ, Maria Angélica. Duas Lições da Teoria do Direito para o Processo Civil Brasileiro. In: MITIDIERO, D. F.; ADAMY, P. (Org.). **Direito, Razão e Argumento** - Liber Amicorum Professor Humberto Ávila. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. v. 1. p. 1118.

¹²¹ FEIJÓ, Maria Angélica. Duas Lições da Teoria do Direito para o Processo Civil Brasileiro. In: MITIDIERO, D. F.; ADAMY, P. (Org.). **Direito, Razão e Argumento** - Liber Amicorum Professor Humberto Ávila. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. v. 1. p. 1118.

¹²² HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, cit., 3ª ed. p. 71.

¹²³ MARINONI, L. G.. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 128.

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. **Efetividade e terceiros**: sujeição, deveres e direitos dos terceiros e a relação com o processo efetivo. Londrina: Thoth, 2023. p. 86.

1979, no julgamento do caso *Montana v. United States*, já ressaltava os ganhos à eficiência que a restrição à possibilidade de partes e terceiros demandarem sobre a mesma questão prejudicial acarretaria.

Impedir que as partes contestem questões sobre as quais tiveram uma oportunidade plena e justa de litigar protege seus adversários do custo e da irritação de múltiplos processos, conserva os recursos judiciais e promove a confiança nas ações judiciais ao minimizar a possibilidade de decisões inconsistentes¹²⁵. (Tradução nossa)

Assim, a finitude dos recursos dos indivíduos (partes e terceiros numa relação jurídica processual) e do próprio Poder Judiciário faz com que haja a necessidade de se impedir que o relitígio sobre idêntica questão já decidida. É que se as partes fossem livres para provocar o judiciário por um número indeterminado de vezes sobre a mesma questão, nenhum significado teria as decisões, guardando pouca utilidade prática, o que é absolutamente inaceitável e incompatível com a sistemática moderna do processo civil¹²⁶.

Com efeito, a possibilidade de que terceiro se beneficie da coisa julgada produzida em processo anterior assegura não apenas a efetividade e a celeridade do processo, princípio garantido no ordenamento jurídico brasileiro, mas também a própria justiça proveniente da estabilidade das relações jurídicas. É que “se em toda alegação da injustiça do primeiro julgamento abrisse a possibilidade de relitígio da mesma questão, não haveria estabilização das decisões nem eficiência do Sistema Judicial”¹²⁷.

É que, como dito, se há uma relativa escassez de recursos a serem utilizados no Poder Judiciário – tanto para as partes quanto para a própria administração da justiça -, há de se buscar soluções técnicas que promovam maior eficiência e economicidade, não se podendo olvidar do respeito às garantias processuais e materiais conferidas pelo ordenamento jurídico, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

¹²⁵ “*To preclude parties from contesting matters that they have had a full and fair opportunity to litigate protects their adversaries from the expense and vexation attending multiple lawsuits, conserves judicial resources, and fosters reliance on judicial action by minimizing the possibility of inconsistent decisions*”. UNITED STATES SUPREME COURT. **Montava v. United States (440 U.S. 147)** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/440/147/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

¹²⁶ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 55.

¹²⁷ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 57.

A compreensão do uso defensivo da coisa julgada sobre questão prejudicial para impedir que o autor derrotado em processo anterior em que teve a oportunidade plena de influir na decisão possa relitigar com fundamento na mesma questão permite perceber que esta também serve de estímulo para que o autor concentre seus esforços na resolução de uma questão prejudicial contra o maior número de réus possível, tendo em vista, por um lado, a impossibilidade de que ele se utilize de vitórias em processos isolados contra terceiros que não compuseram o litígio e, por outro, a indesejada possibilidade de que a sua derrota seja replicada em diversos outros processos, tendo em vista a formação da coisa julgada em benefício destes. É, assim, medida de efetividade não somente para o Estado enquanto administrador do Sistema Judicial, no tocante à aplicação dos recursos públicos, mas também para as partes, na medida em que terão ciência da estabilidade decisória que acoberta determinada questão prejudicial¹²⁸.

Tal medida de eficiência não opera apenas em benefício do réu, visto que impede o autor de provocar o judiciário em busca de discutir matéria que já foi derrotado anteriormente, mas também pode acabar sendo benéfica para o autor, dado que impede o agravamento de sua situação jurídica. É, assim, medida que transcende os interesses subjetivos dos sujeitos processuais, sendo providência que guarda relação com a distribuição de justiça perseguida pela sistemática processualista moderna.

Além do mais, quando a coisa julgada vale apenas para as partes, nega-se a devida sanção estatal ao vencido. A coisa julgada não pode se limitar a impedir o vencido de voltar a discutir com quem litigou. A sanção que deve advir da coisa julgada é a proibição de relitigação do decidido, seja com a antiga parte, seja com qualquer outra pessoa. É no mínimo curioso afirmar que o perdedor só não pode voltar a litigar com quem já discutiu. Essa afirmação teria fundamento se a lógica da distribuição estatal de justiça pudesse partir da premissa de que o vencido perde para o seu específico contendor, e não porque é declarado judicialmente sem razão. Quem é vencido num processo é declarado sem direito; não é simplesmente declarado um perdedor diante do vencedor. Se a decisão, a despeito de ter sido proferida em processo entre A e B, declara que A não tem razão, ela obviamente deve valer em todos os processos em que A novamente alegar ter razão, pouco importando se diante de C, D ou outro qualquer¹²⁹.

Entretanto, a despeito de se encarar o princípio da efetividade como norma finalística e o uso o benefício da coisa julgada por terceiro como um dos possíveis

¹²⁸ CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 60.

¹²⁹ MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019. p. 8.

meios para que se alcance essa finalidade que conta com proteção constitucional, há de se ter em mente que o próprio Código de Processo Civil trouxe medidas a serem observadas pelo órgão julgador. O art. 503 do CPC é claro ao dispor sobre a possibilidade de a coisa julgada estender-se à questão desde que tenha havido “contraditório prévio e efetivo” e de que dela dependa o julgamento do mérito. A razão de ser desses requisitos para tornar uma questão indiscutível em processos futuros reside no fato de que o contraditório legitima a autoridade jurisdicional do Estado, de forma que não se pode cogitar que alguém seja prejudicado por decisão da qual não pôde participar em adequado contraditório¹³⁰. O *caput* do art. 503 também traz um detalhe que não pode passar despercebido. É que quando o legislador determina que a coisa julgada recaia sobre a “questão principal expressamente julgada”, deve ser levada em consideração que a decisão judicial deve ser resolvida com a menor ambiguidade possível, com fundamentação que explique a opção do julgador por um ou outro sentido, de forma que, em casos futuros, não haja dúvidas – ou ao menos que elas sejam reduzidas ao máximo – de qual foi a decisão adotada anteriormente, justamente porque é ela que será levada em consideração em eventual relitigação posterior¹³¹.

Dessa forma, a conclusão é de que uma parte que participou de demanda anterior não pode ser prejudicada futuramente por uma decisão da qual não participou efetivamente do contraditório, sob pena de infringir princípios basilares do devido processo judicial. No mesmo sentido, esta parte, ainda que tenha participado do contraditório efetivo, não pode ser prejudicada se a decisão anterior não solucionou de forma indubitavelmente a questão, tendo em vista que a coisa julgada deve recair sobre um objeto definido, justamente para que possa cumprir sua função de tornar indiscutível a questão decidida e que possa garantir a segurança jurídica para os jurisdicionados.

Outro ponto que merece especial atenção é a busca incessante pela uniformização da interpretação e aplicação do direito, sobretudo após a reforma do Código de Processo Civil em 2015, que acabou por concretizar ainda mais o sistema de precedentes no Brasil. Se é verdade que a norma é o resultado da interpretação,

¹³⁰ MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016. p. 5.

¹³¹ MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016. p. 5.

o que as Cortes Supremas fazem é, em linhas gerais, estabelecer um significado para os textos da Constituição e da legislação infraconstitucional quando em face de um determinado contexto factual e por certas razões. As decisões providas das Cortes Supremas, portanto, têm o objetivo de fornecer uma norma que deva ser replicada em casos futuros, visando, a partir disso, conferir unidade ao direito¹³².

Em breve síntese, podemos vislumbrar que as razões para a adoção de um sistema de precedentes no Brasil se deu, entre tantos motivos, pela garantia do princípio da liberdade, na medida em que os jurisdicionados saberão exatamente seu espaço de liberdade e escolhas e os decorrentes efeitos delas provenientes, do princípio da igualdade, visto que há a pretensão de que todos sejam tratados igualmente perante a ordem jurídica, baseado na idealização de que os casos iguais devem ser julgados de formas iguais e, obviamente, no princípio da segurança jurídica¹³³.

Os fundamentos citados acima são os mesmos que fundamentaram a decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.134.957/SP, na qual ficou definido que a eficácia da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública coletiva não está submetida aos limites da competência territorial de seu órgão prolator. Merece menção o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.243.887/PR.

“A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida

¹³² MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 311.

¹³³ ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2. p. 657.

em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (“o que” se decidiu) e subjetivo (em relação “a quem” se decidiu), mas não de competência territorial.”¹³⁴

Foi nesse mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1101937/SP (Tema 1075), definindo a tese de que é inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator¹³⁵.

Com efeito, o objetivo ao esclarecer a sistemática da vinculação de órgãos julgadores ao que decidido em outros processos tem uma única razão de ser: comprovar a possibilidade de que pessoas que não participaram da formação da decisão anterior, pelos menos direta e efetivamente, sejam atingidas pela formação da coisa julgada e, conseqüentemente, do resultado do julgamento. Assim, da mesma forma que são incontestáveis os ganhos nos princípios da liberdade, da eficiência, da segurança jurídica e da igualdade pela formação dos precedentes e dos efeitos *erga omnes* das decisões proferidas em Ação Civil Pública, não há justificativa que se apresente plausível para ignorar os ganhos aos mesmos princípios que a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros pode causar, sobretudo quando, neste último caso, àquele que sofrerá os efeitos da coisa julgada teve ampla e efetiva participação na formação da decisão, não havendo que se falar em prejuízos ao princípio do contraditório¹³⁶.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.243.887/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18913683&tipo=91&nreg=201100534155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111212&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 26 de outubro de 2024.

¹³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e382f91e2c82c3853aeb0d3948275232>>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

¹³⁶ CHAVES, Guilherme Veiga. *A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 221.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi pautado pelo entendimento de que a possibilidade de ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada para beneficiar o terceiro é uma interpretação que pode ser extraída do próprio conceito de coisa julgada, dos princípios processo-constitucionais e da visão do processo civil como instrumento de tutela de direitos e da unidade que o Poder Judiciário deve conferir para que as relações entre os jurisdicionados possam ser conduzidas com o mínimo de certeza fundamental para a própria previsibilidade das relações jurídicas.

Ficou evidente que a possibilidade da expansão dos limites subjetivos da coisa julgada está em sintonia com a sistemática processual moderna, reafirmada pelo Código de Processo Civil de 2015, que, apesar de tímido na nova redação do art. 506, deve ser encarado como um verdadeiro marco no Direito Processual brasileiro quanto aos limites subjetivos da coisa julgada.

Em geral, buscou-se demonstrar neste trabalho que não há razões para sustentar a tese da impossibilidade da expansão dos limites subjetivos da coisa julgada para beneficiar terceiros, sobretudo em face dos princípios supracitados e de que não haveria prejuízos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que continuaria sendo um dos requisitos para a própria existência da coisa julgada, na medida em que o sujeito que suportará o ônus de ter contra si uma decisão transitada em julgado já teve a oportunidade de influir no resultado da demanda.

Ademais, a análise sobre os limites da coisa julgada passa também pelo estudo da doutrina norte-americana quanto ao fim da regra do mutualismo, momento no qual os EUA entenderam que a coisa julgada pode e deve ser ampliada para beneficiar terceiros nos casos em que a matéria que já foi apreciada judicialmente volta a ser objeto de pedido.

A própria conceituação de coisa julgada deixa claro que não é admissível uma interpretação do art. 506 do CPC de 2015 que conclua pela impossibilidade de a coisa julgada beneficiar terceiro. É que tornar possível que uma matéria já decidida possa ser objeto de nova análise judicial apenas pela alteração do polo passivo faria com que nenhuma decisão gozasse de estabilidade suficiente para regular as relações intersubjetivas. Na verdade, a existência da coisa julgada obsta por si só a possibilidade de rejuízo, independentemente do resultado. Ou seja, o juiz, quando em face de uma matéria já coberta pela coisa julgada, não pode nem mesmo

decidir no mesmo sentido da decisão anterior. Deve, portanto, simplesmente reconhecer a existência da coisa julgada e não discorrer sobre o mérito da demanda. Entender o contrário seria subverter um instituto fundamental para o Estado Democrático de Direito.

A adoção do entendimento de que a coisa julgada pode beneficiar aquele que não participou do litígio em que ela foi formada é a que mais se adequa à visão do Processo Civil como um instrumento de tutela de direito e, ao mesmo tempo, de uniformização do poder jurisdicional, além da observância de princípios que o CPC de 2015 consagrou e que devem ser observados por seus institutos, tais como o princípio da eficiência jurisdicional. Todos esses princípios e fundamentos estão diretamente ligados à possibilidade de expansão dos limites subjetivos da coisa julgada, na medida em que reduz a possibilidade de decisões conflitantes e impede a possibilidade de que a discussão sobre determinado objeto jurídico seja perpetuada por um sujeito processual já derrotado em litígio anterior, que não terá a possibilidade de rediscutir a matéria tão somente porque a parte contrária é outra.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Vitor Henrique Melo de. **Efetividade e terceiros**: sujeição, deveres e direitos dos terceiros e a relação com o processo efetivo. Londrina: Thoth, 2023.

ALVES, Elaine Cristina Bueno. **Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.93, n.827, p. 82-101, set. 2004.

ARENHART, S. C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Processo Civil**, 7. ed., vol. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2022. v. 2.

BENTHAM, Jeremy. **Rationale of Judicial Evidence**. Endinburgh: William Tait, 1838-1843. v. 7.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.243.887/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18913683&tipo=91&nreg=201100534155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20111212&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 26 de outubro de 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coords.). ed. 1. **Breves comentários do código de processo civil**. Livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e382f91e2c82c3853aeb0d3948275232>>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz**: a intervenção iussu iudicis no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CHAVES, Guilherme Veiga. **A coisa Julgada sobre Questão em Benefício de Terceiros**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CHIOVENDA, Guisepppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. de Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Túlio Liebman. São Paulo: Bookseller, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituzioni di diritto processuale civile**. v. 2. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1934.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Paradoxo da Corte. **Garantia do contraditório e collateral estoppel**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun->

29/paradoxo-corte-garantia-contraditorio-collateral-estoppel/ > Acesso em 18 de maio de 2024.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Natureza, compatibilidade e limites subjetivos da multa coercitiva**. Consultor jurídico. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br>. Acesso em 20 abr. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015**. In: MOUZALAS, Rinaldo, et al (coords.). Improcedência, v. 4 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. v. 2.

DOOLEY, Laura Gaston. **The Cult of Finality: Rethinking Collateral Estoppel in the Postmodern Age**. U. L. Rev. v.31, n.43, 1996. Disponível em: < <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol31/iss1/2> >, Acesso em: 12 de maio de 2023.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução da 8. Ed. Elaine Elaine Assif (trad.). 1. Ed. Campinas: Bookseller Editoria e Distribuidora, 2006.

FEIJÓ, Maria Angélica. **Dois Lições da Teoria do Direito para o Processo Civil Brasileiro**. In: MITIDIERO, D. F.; ADAMY, P. (Org.). Direito, Razão e Argumento - Liber Amicorum Professor Humberto Ávila. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. v. 1.

HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, cit., 3ª ed.

LEAL, Paulo J. B. **Processo e verdade: investigações acerca de processo e verdade na nova forma de exercício da atividade jurisdicional**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações / Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 12, n. 193, p. 49-56, jun. 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença – e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. v. 1. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, L. G.. **A dificuldade em ver que a coisa julgada pode ser invocada por terceiros**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n.1000, fev. 2019.

MARINONI, L. G.. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, v. 259, p. 97-116, 2016.

MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, P. G. G.. **Curso de Direito Constitucional**. Série IDP - 15ª Edição 2020. 15. ed. São José dos Campos: Saraiva JUR, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VI: arts. 476-495. rev. e aum. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MITIDIERO, DANIEL. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas essenciais de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 416, 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, v. 16, 1967.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Ed. 1. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 1971.

SANTOS, João Paulo Marques. **A Coisa Julgada e a Problemática dos Limites Subjetivos**. Revista de Processo, v. 264, p. 111-126, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Beclaute Oliveira. O autor pede... O réu também! Ou da improcedência como procedência. In: SILVA, Beclaute Oliveira; DIDIER JR., Fredie; MOUZALAS, Rinaldo; MARINHO, Rodrigo Saraiva. (Org.). **Improcedência**. 1ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 49-60.

TALAMINI, Eduardo. **Partes, terceiros e coisa julgada**. (os limites subjetivos da coisa julgada). In DIDIER, JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

THAMAY, R. F. K. **A coisa julgada no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 269, p. 151-196, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 70-95, jan./abr. 2018.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Blonder Tongue v. University of Illinois Found (402 U.S. 313)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/402/313/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Montava v. United States (440 U.S. 147)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/440/147/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co., Inc. v. Shore (439 U.S. 322)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

UNITED STATES SUPREME COURT. **Triplett v. Lowell (297 U.S. 638)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/297/638/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.